



**CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE**  
Rua Princesa Izabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JUNIOR**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA      /2019**

Institui a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Públicos do município do Recife.

Art. 1º Fica instituída a Lei Anticalote sobre a contratação de serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Públicos do município do Recife, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua.

Art. 2º Os editais referentes à contratação das empresas referidas no art. 1º deverão conter expressamente o disposto no art. 3º, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 3º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados e depositado exclusivamente em Banco Público Oficial o percentual equivalente às provisões dos seguintes benefícios:

I - encargos trabalhistas relativos a:

- a) férias;
- b) abono de férias;
- c) décimo terceiro salário; e
- d) multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

II - encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias:

- a) férias;
- b) abono de férias; e
- c) décimo terceiro salário.

§ 1º O percentual a incidir sobre o faturamento bruto da empresa será definido através de regulamento.



CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE  
Rua Princesa Izabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JUNIOR**

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* devem ser efetivados em conta corrente vinculada, aberta unicamente para essa finalidade em nome da empresa prevista no contrato, com movimentação permitida apenas com autorização do órgão ou entidade contratante no dia do vencimento das faturas relacionadas às verbas trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no *caput*, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 4º O edital de licitação e o contrato de serviços terceirizados deverão prever a obrigação de que a empresa contratada adote as providências para abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, ficando responsável pelas respectivas taxas bancárias, sendo o órgão ou entidade contratante responsável pela autorização para movimentar a conta corrente vinculada, na forma do regulamento.

§1º Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos, devendo ser definido o setor encarregado de autorizar a movimentação da conta referida no *caput*.

§2º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida da abertura da conta referida no *caput*, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados com prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 5º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com Banco Público Oficial, determinando os termos para a abertura da conta referida no art. 4º, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os saldos da conta referida no *caput* serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação com o Banco, sempre escolhido o de maior rentabilidade e que não apresente riscos.

Art. 6º A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade competente para a efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.



**CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE**  
Rua Princesa Izabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR**

Art. 7º Nos casos de determinação judicial para bloqueio de valores a crédito da empresa, o saldo da conta referida no art. 4º, eventualmente utilizado, será recomposto em até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

Art. 8º O saldo total da conta referida no art. 4º será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados.

Art. 9º Fica assegurado à empresa contratada o direito ao recebimento dos seguintes valores:

I - das faturas mensais pelos serviços executados, dentro do prazo de vencimento previsto no contrato, com obediência à ordem cronológica dos vencimentos; e

II - dos reequilíbrios econômicos financeiros do contrato, decorrentes de aumento de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e dos reajustes previstos contratualmente, em até 90 (noventa) dias da data da solicitação por parte da contratada.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 3 de abril de 2019.

**RINALDO JÚNIOR**  
**Vereador da Cidade do Recife**



**CÂMARA DE VEREADORES DE RECIFE**  
Rua Princesa Izabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450  
**GABINETE DO VEREADOR RINALDO JUNIOR**  
**JUSTIFICATIVA**

Esta Lei tem por objetivo determinar que os Poderes Públicos do município do Recife efetuem retenções nas parcelas pagas pela gestão municipal do Recife às empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados, para a provisão de encargos trabalhistas relativos a férias, abono de férias, décimo terceiro salário, multa do FGTS, dispensa sem justa causa, bem como para a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

Visa, assim, evitar o atraso injustificável de verbas trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços nos Órgãos da Administração Pública Municipal do Recife por parte das empresas contratadas.

É recorrente por parte das empresas terceirizadas que possuem contratos de prestação de serviços o atraso ou o não recolhimento de verbas trabalhistas (a exemplo do FGTS) e previdenciárias desses trabalhadores, mesmo com o repasse de verbas públicas para o cumprimento dessas obrigações.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Ordinária visa resguardar o direito dos trabalhadores e também a própria Administração Pública, ao impedir práticas lesivas à sociedade.

Esta Proposição cria, então, diversos mecanismos para a proteção dos direitos dos trabalhadores terceirizados, não sendo possível inserir tal ordenamento jurídico em Leis existentes, em especial na Lei de Licitações, já que se faz necessária uma Lei regulamentadora por parte do Poder Executivo. Dessa maneira, é essencial a criação de Lei específica para atender aos objetivos almejados pelo legislador.

Ante o exposto, solicito o imensurável apoio aos nobres Pares Vereadores da cidade do Recife para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Câmara Municipal do Recife, 3 de abril de 2019.

**RINALDO JÚNIOR**  
**Vereador da Cidade do Recife**

**Gabinete 26 - Vereador Rinaldo Júnior**  
Câmara Municipal do Recife – Casa José Mariano  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista, CEP: 50050-908 Recife, PE. Telefones: (81) 3301-1242  
E-mail: gabinete.rinaldojunior@recife.pe.leg.br